

DIRETORIA DE CONCURSO VESTIBULAR

EDITAL Nº 085/2010-DCV

ANÁLISE DO RECURSO CONTRA O RESULTADO FINAL DA PROVA DE TÍTULOS DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS CONSTITUINTES DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI, DO ESTADO DO PARANÁ.

O Diretor de Concurso Vestibular da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, no uso das suas atribuições estatutárias e regimentais, considerando o Edital 001/2010-PM Arapoti, de 23 de agosto de 2010, e o capítulo 4 "Da Prova de Títulos do Processo Seletivo", artigos de 71 a 94 e respectivos parágrafos, e considerando os *recursos* havidos contra os resultados publicados,

- Edital 077/2010-DCV, de 05 de novembro de 2010,
- Edital 080/2010-DCV, de 10 de novembro de 2010, e
- Recurso impetrado por Paula Ribeiro de Albuquerque Arruda, RG 30.948.253-7, concorrente ao cargo de Dentista II,

TORNA PÚBLICO:

O resultado da análise do recurso contra o resultado final da Prova de Títulos do *Concurso Público para Provimento de Cargos Públicos Constituintes do Quadro de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Arapoti, do Estado do Paraná.*

DISPOSIÇÕES:

Art. 1º Fica divulgado o resultado da análise contra o resultado final da Prova de Títulos do *Concurso Público para Provimento de Cargos Públicos Constituintes do Quadro de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Arapoti, do Estado do Paraná.*

Art. 2º O recurso referido no **art. 1º** foi impetrado pela candidata **Paula Ribeiro de Albuquerque Arruda** e foi considerado improcedente, sendo, portanto, **indeferido**

Publique-se.

Cascavel, 22 de novembro de 2010.

JOÃO CARLOS CATTELAN
Diretor de Concurso Vestibular

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA DIRETORIA DE
CONCURSO PÚBLICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE
DO PARANÁ – UNIOESTE.**

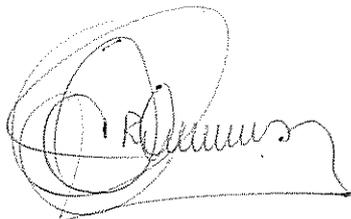
**PAULA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
ARRUDA**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 30.948.2 53-7 SP e do
CPF nº 038.246.629-22, devidamente inscrita para o Concurso Público
para Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal Efetivo da Prefeitura
do Município de Arapoti, do Estado do Paraná, CARGO DENTISTA II,
vem, respeitosamente perante Vossas Senhorias, expor e requerer o
quanto segue:

Tendo sido habilitada no concurso em epígrafe,
com nota 34 de acertos na prova objetiva e 0,30 na pontuação da prova
de títulos, perfazendo um total de 34,30 no total de notas, todavia a ora
requerente ficou perplexa ante a não integração classificatória na prova de
títulos de seu CERTIFICADO DE CURSO TÉCNICO EM HIGIENE
DENTAL, perfazendo 0,80 pontos a serem acrescentados em sua nota final a
qual seria de fato e de direito totalizada em 35,10.

Causa ainda grande perplexidade o fato de que a
requerente também apresentou CERTIFICADO DE AUXILIAR DE
CONSULTÓRIO DENTÁRIO, o qual **NEM SEQUER FOI
CONSIDERADO OU MENCIONADO** em flagrante omissão prejudicial à
concurrada habilitada, que não teve nenhuma pontuação creditada.

Também é importante mencionar que a requerente
apresentou tal documentação dentro do prazo legal, conforme disposição
prevista no edital do concurso em seu artigo 79 , *in verbis*:

**Art. 79 Aceitar-se-á apenas cursos de Ensino Médio ou Profissionalizante
na área específica e que tenha sido concluído até a data da apresentação
dos títulos.**



No tocante à alegação de que “**1 CERTIFICADO e 1 DIPLOMA – Não pontuado por ser exigência para ingresso em curso de graduação, conforme arts. 44, I e II da LDB. Etapa anterior ao requisito mínimo**”, cumpre esclarecer que a requerente está dentro dos parâmetros mencionados, *in verbis*:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

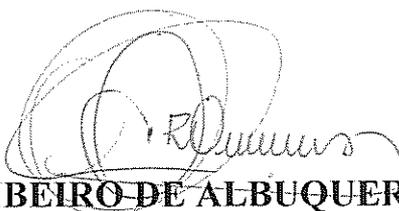
I– cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

Esclarece o presente envio do requerimento neste dia útil devido aos feriados anteriores.

Ante o exposto, requer a alteração em sua classificação, perfazendo 0,80 pontos a serem acrescentados em sua nota final a qual efetivar-se-á 35,10, por ser a medida cabível, de plena justiça e direito.

**Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.
Arapoti, 12 de novembro de 2010.**



PAULA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE ARRUDA

À Paula Ribeiro de Albuquerque Arruda

Em atenção ao Requerimento dirigido à Diretoria de Concursos da União, informamos que, conforme o art. 2º do **Edital nº 001/2010-PMARAPOTI**, de Abertura de Concurso Público para Provisão de Cargos Públicos Constituintes do Quadro de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Arapoti, do Estado do Paraná, os requisitos mínimos para o cargo de Dentista eram: a comprovação de curso superior completo em Odontologia e inscrição no Conselho Regional de Odontologia.

Por se tratar de **CARGO DE NÍVEL SUPERIOR**, como outros que também seriam providos naquele concurso, observou-se rigorosamente o disposto no art. 89 do mesmo Edital – assim como os demais dispositivos daquele documento -, que informava:

Art. 89. Não serão considerados, na Prova de Títulos, títulos que se caracterizem como requisitos mínimos para ingresso no cargo.

O art.79 do Edital aplicava-se apenas aos candidatos que concorriam a cargos de Nível Fundamental e que, eventualmente, comprovassem a conclusão do Ensino Médio ou Profissionalizante na área específica. Assim como o art. 77 aplicava-se aos que concorriam a cargos de nível médio, mas fossem portadores de diploma de graduação.

O art. 44, incisos I e II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional disciplina tão somente a necessidade de conclusão do ensino médio ou equivalente para ingresso em cursos superiores, exigindo, para acesso aos de graduação, também a classificação em processo seletivo. Significa dizer, por óbvio, que há que cumprir etapa prévia para aceder ao ensino superior.

O ensino médio, nos termos do art. 35 da LDB, é a etapa final da educação básica. A conclusão do ensino médio, inclusive nas modalidades EJA (educação de Jovens e Adultos) e Educação Profissional Técnica, habilita ao prosseguimento dos estudos (§ 3º do art. 36 da LDB).

Sem a conclusão do ensino médio, é claro, não há ingresso em curso superior (arts. 44, I e II, da LDB). O ensino médio é requisito mínimo para ingresso em curso superior.

Assim, se para o ingresso no cargo, o requisito mínimo é o curso superior, e se o art. 89 do Edital prescreve que "não serão considerados, na Prova de Títulos, títulos que se caracterizem como requisitos mínimos para ingresso no cargo", não se considerará o diploma de graduação, que comprova a formação recebida pelo enfermeiro, pelo contador e pelo advogado (art. 48 da LDB), muito menos considerar-se-ão certificados do ensino médio, que é a etapa anterior a ser concluída por quem deseja obter a formação superior.

Deste modo, portanto, numa prova de títulos para cargo cujo requisito mínimo seja exatamente comprovar a conclusão de curso superior, não faz sentido e nem é lógico ou razoável computar-se "títulos" obtidos anteriormente àquele que conferiu a possibilidade de disputar a vaga no cargo público.

Saliente-se aquele que é o objetivo da prova de títulos: ela é feita no sentido de bonificar o candidato que tenha algo excedente e superior ao mínimo exigido para apresentar e que o qualifique ainda mais para o exercício do cargo. Assim, bonifica-se com pontuação candidato que tenha, no caso de exigência de ensino fundamental, ensino médio ou superior; bonifica-se candidato que tenha, no caso de exigência de curso superior, especialização, mestrado ou doutorado: a lógica é sempre ascendente e nunca descendente.

Se o pleito da reclamante fosse razoável, lógico ou possível, ter-se-ia que bonificar mediante certificado de ensino fundamental o concorrente a cargo de nível médio; mediante certificado de ensino das quatro primeiras séries o candidato que concorreu a cargo de ensino fundamental completo, e assim sucessivamente. O intuito da prova de títulos, como já se frisou, é sempre bonificar o excedente de parâmetros que o candidato possa exhibir e nunca aquilo que fica aquém dos requisitos mínimos exigidos.

Ante o exposto, fica indeferida a solicitação da candidata e a pontuação da prova de títulos da mesma permanece inalterada.

É o parecer.

Diretoria de Concurso Vestibular

Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste